

ACÕES COLETIVAS SINJUFEGO (Atualizado em 24/09/2020)

1) REAJUSTE DE 14,23%

Ação: 0044153-94.2007.4.01.3400

Tramitação: 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de 1º/5/2003, ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/5/2003, com todos os reflexos remuneratórios.

Situação: Proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos, para condenar a União a proceder a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da incorporação, observada a prescrição quinquenal e apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei 10.697/2003 e da Lei 10.698/2003 (19/10/2009). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para a correção do índice de 13,23% para 14,23% (26/10/2009). A União interpôs recurso de Apelação (13/01/2010). Proferida sentença que acolheu os Embargos para a correção dos erros materiais contidos na primeira sentença (23/04/2010). O Sindicato interpôs recurso de Apelação quanto a condenação de honorários (29/04/2010). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (24/01/2010).

Recurso de Apelação nº 0044153-94.2007.4.01.3400

Tramitação: 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Proferido acórdão que por maioria deu provimento à Apelação da União, julgando prejudicada a Apelação do Sindicato (17/02/2014). O Sindicato opôs Embargos Infringentes visando a reforma do acórdão, para julgar procedente o pedido. O Sindicato apresentou fato novo e requereu a antecipação da tutela recursal, bem como o julgamento monocrático da ação, em virtude do entendimento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que acatou a tese defendida pelo Sindicato (02/06/2015). Proferido acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao Embargos Infringentes, para modificar o julgado anterior e condenar a União à incorporação aos vencimentos dos servidores, a título de revisão geral anual, do percentual de 13,23%, tomando-se por termo *a quo* 1º/05/2003 ou a data de ingresso no serviço público, se posterior a essa data, bem como condenou ao pagamento das diferenças pretéritas, além da condenação ao pagamento

dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o calor da condenação(1º/12/2015) Oposto Embargos de Declaração pela União, os mesmos foram rejeitados (02/02/2016). A União opôs Embargos de Declaração que foram novamente rejeitados (18/07/2017). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (25/08/2017). O Sindicato apresentou contrarrazões (07/12/2017). Processo concluso na Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (28/06/2018). Processo concluso para decisão (28/06/2018).

2) CORREÇÃO DA VPNI DOS QUINTOS PELO REAJUSTE DOS CJ-1 a CJ-4 DA LEI 11.416/2006

Ação: 0014543-47.2008.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando o reajuste da VPNI em decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou aos CJ-1 a CJ-4.

Situação: Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o juiz entendeu que o Sindicato não tem interesse processual em postular qualquer direito de seus associados naquele Juízo, mediante substituição processual, na medida em que a sentença por ele proferida tem a competência territorial limitada apenas ao Distrito Federal, e que não abrangerá nenhum dos substituídos, pois todos têm domicílio no Estado de Goiás (06/10/2008). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (07/01/2009). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (16/01/2009).

Recurso de Apelação nº 0014543-47.2008.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador Francisco Betti

Situação: Proferido acórdão que por unanimidade deu provimento à Apelação, para anular a sentença que extinguiu o processo, e determinou o retorno dos autos à origem para o regular processamento (19/05/2015). A União interpôs Recurso Especial (16/06/2015). O Sindicato apresentou contrarrazões (27/08/2015). Processo recebido no gabinete da Vice-Presidência e aguarda análise de admissibilidade do recurso (17/08/2017).

4) ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR/CRECHE

Ação: 0020790-44.2008.4.01.3400

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que a União abstenha-se de fazer incidir o imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar e/ou creche mensalmente pago pelos filiados.

Situação: Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para anular o auto de infração nº 063.545, relativo ao procedimento administrativo nº 48600.003334/1998-35. Condenou a União a pagar as custas em ressarcimento, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (11/02/2011). Foram ajuizadas execuções para 6 grupos de filiados que apresentaram a documentação necessária. O direito de executar essa ação, prescreveu em 21/09/2017.

5) REVISÃO DOS QUINTOS

Ação: 0018797-63.2008.4.01.3400

Tramitação: 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que sejam sustados os descontos derivados da revisão das atualizações efetuadas em parcelas de quintos incorporados, decorrentes do Processo Administrativo nº 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido liminar, determinando que a União se abstenha de praticar qualquer desconto sobre os provimentos dos filiados, à título de reposição ao erário, determinado no processo administrativo 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (01/07/2008). A União interpôs Agravo de Instrumento (12/08/2008). Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para vedar à União Federal a cobrança das parcelas recebidas pelos filiados do autor em data anterior à decisão do Tribunal de Contas da União (04/03/2009). O Sindicato interpôs recurso de Apelação (19/03/2009). A União interpôs recurso de Apelação (20/05/2009). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (23/10/2009).

Recurso de Apelação nº 0018797-63.2008.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª da Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Betti

Situação: Proferido acórdão que negou provimento às Apelações (08/07/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que a sentença incorreu em omissão quanto a necessidade de declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região do que seja afastada a revisão/redução da parcela incorporada a título de quintos aos filiados, com a condenação da União à restituição dos valores atrasados, resultantes de qualquer redução no valor da VPNI (29/10/2015). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/12/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (17/02/2017). A

União interpôs Recurso Especial (31/03/2017). Processo recebido no gabinete da Vice-Presidência e aguarda exame de admissibilidade dos recursos (25/04/2019).

Agravo de instrumento nº 0039890-97.2008.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Francisco Betti

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento aos autos ao Juízo de origem (20/08/2008). Processo arquivado (02/10/2008).

6) ISONOMIA DE FC-4 ENTRE CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DA CAPITAL E DO INTERIOR

Ação: 0017341-78.2008.4.01.3400

Tramitação: 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a extensão da FC-4 para Chefe de Cartório do interior (que recebe apenas FC-1), em isonomia com a FC-4 paga aos Chefes de Cartório da Capital, ou a indenização pela diferença, mais os valores atrasados devidos.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que não há que se falar em ferimento ao princípio da isonomia, tendo em vista que os chefes de cartório do interior não têm direito aos mesmo níveis de função comissionada paga aos chefes de cartório da capital, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da igualdade, ante a diferença quantitativa dos serviços a serem prestados pelos respectivos cartórios (09/09/2011). O Sindicato interpôs recurso de Apelação (26/09/2011). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (16/04/2012).

Recurso de Apelação nº 0017341-78.2008.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Juiz Federal Convocado Wagner Mota Alves de Souza

Situação: Proferido acórdão, que pende de publicação, que negou provimento à apelação (15/07/2020).

7) ISONOMIA DE REAJUSTE ENTRE OS PADRÕES DE VENCIMENTO DA LEI 10475/2002

Ação: 0017340-93.2008.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva pleiteando a extensão o maior reajuste de padrão de vencimento da Lei 10475/2002, com diferença de até 27,04%.

Situação Proferida decisão que determinou a juntada de autorização expressa dos filiados para ingresso com a ação (08/07/2008). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (23/07/2008). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse processual do Sindicato, por entender que somente tem interesse processual para promover ação coletiva no Distrito Federal quando o Sindicato tiver sua base territorial no próprio Distrito Federal (01/10/2008). O Sindicato interpôs recurso de Apelação (22/10/2008). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (17/12/2008).

Agravo de Instrumento nº 0035294-70.2008.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, por estarem ausentes a verossimilhança das alegações, a plausibilidade do direito invocado e o risco do dano, eis que reversível a medida (04/08/2008). O Sindicato apresentou pedido de reconsideração, mas o mesmo também foi indeferido (13/08/2008). Processo concluso para decisão (19/02/2010).

Recurso de Apelação nº 0017340-93.2008.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Processo recebido no gabinete do Desembargador Federal Francisco Betti, e aguarda conclusão para relatório e voto (22/01/2015). Processo migrado para o PJE (02/04/2019).

8) GAS PARA OS APOSENTADOS

Ação: 0016802-15.2008.4.01.3400

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva pleiteando a extensão da Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores aposentados.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a remessa do processo à Seção Judiciária de Goiás, por entender que a sentença que fosse prolatada, somente abrangeria os filiados com domicílio em Brasília (17/12/2009). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (21/01/2010). Publicada sentença julgando improcedente a ação, por entender que a Gratificação somente é devida aos servidores em atividade (30/07/2010). O Sindicato interpôs

Recurso de Apelação (17/08/2010). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (25/10/2010).

Apelação nº 0016802-15.2008.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Betti

Situação: Proferido acórdão que negou provimento à apelação, por entender que a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), não se reveste de natureza geral, porque destinada exclusivamente aos servidores que desempenham efetivamente atividades de segurança e de tenham participado com êxito de cursos anuais de reciclagem. Assim, a GAS foi atribuída apenas a servidores que participam de cursos de reciclagem anual oferecida pelo órgão, impondo critério subjetivo para a percepção de tal vantagem (26/04/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (29/09/2017). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (31/10/2017). A União apresentou contrarrazões (02/03/2018). Processo aguarda de análise de juízo de admissibilidade dos recursos Especial e Extraordinário (05/03/2018).

Agravo de Instrumento nº 0000807-06.2010.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Juiz Federal Convocado Marcos Augusto de Sousa

Situação: Proferida decisão que deu provimento ao recurso no tocante a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás, já que no caso, cabe ao autor da ação eleger o foro (19/03/2010). A União interpôs Agravo Regimental (04/05/2010). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo regimental (16/08/2010). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (24/11/2010). O Sindicato apresentou contrarrazões aos recursos (08/02/2011). Proferida decisão que negou seguimento aos recursos (11/04/2011). A União interpôs Agravo de instrumento contra a decisão (25/07/2011). O Sindicato apresentou contrarrazões (10/02/2012). Processo remetido ao Supremo Tribunal de Justiça (20/03/2012). Processo recebido do STJ (15/03/2016). Processo arquivado (06/05/2016).

Agravo em Recurso Especial nº 148196

Tramitação: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Situação: Proferida decisão que conheceu do Agravo, mas negou seguimento ao Recurso Especial, por entender que a questão foi resolvida com base em fundamento exclusivamente constitucional (19/04/2012). A União então interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (22/08/2013). A União opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que os rejeitou (27/09/2013). A união então interpôs Recurso Extraordinário. O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso, bem como interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido. Processo remetido ao Supremo Tribunal Federal (23/04/2014). Processo recebido do Supremo Tribunal Federal (03/09/2015). Proferida decisão que indeferiu liminarmente o Recurso Extraordinário do Sindicato, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral dos limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em sentença coletiva, ao fundamento de não possuir cunho constitucional (16/09/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (23/09/2015). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (07/10/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (24/11/2015). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (25/01/2016). Decisão transitada em julgado (03/03/2016). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (04/03/2016).

Recurso Extraordinário nº 814253

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que negou provimento ao Agravo Regimental.

Relator: Ministro Luiz Fux

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso da União, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, provocando a perda do objeto do recurso. Já em relação ao recurso do Sindicato, a matéria versada no Recurso Extraordinário já foi objeto de exame na sistemática de repercussão geral. Por isso, determinou a devolução do processo ao Superior Tribunal de Justiça (07/08/2015). Processo remetido à origem (02/09/2015).

9) APOSENTADORIA ESPECIAL DE AGENTES E INSPETORES DE SEGURANÇA

Ação: MI 839

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Mandado de injunção que pede o suprimento de lacuna normativa, para que os agentes e inspetores de segurança possam se aposentar aos 20 anos, por exercerem atividade de risco.

Relator: Ministro Marco Aurélio

Situação: Proferida decisão que julgou procedente o pedido formulado para, assentar o direito dos substituídos à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrados o exame do atendimento ao requisito “tempo de serviço” (22/11/2010). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido despacho determinando o sobrestamento do feito até julgamento final dos MI 833 e 844 que foram afetados ao Pleno (21/09/2012). Proferido novo despacho afastando o sobrestamento, bem como intimando a União a se manifestar sobre o interesse no julgamento do recurso interposto (22/09/2017). A União apresentou manifestação indicando o interesse no julgamento do recurso (22/10/2017). Proferida decisão que negou seguimento ao pedido e declarou prejudicados os recursos, com base no entendimento aplicado nos mandados de injunção nº 833/DF e nº 844/DF, nos quais se chegou à conclusão de que inexistente omissão legislativa quando o risco alegado for contingente. Sustentou que não se tem o trabalho, definido em lei, como perigoso, não sendo o risco fato notório, passível de se considerar (10/04/2018). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (08/05/2018). Processo concluso ao relator (15/06/2018). Proferida decisão que negou provimento ao agravo sob o argumento que a opção política normativa não está em jogo. Caso o Congresso venha a dispor sobre a matéria, enquadrando o serviço prestado na regra atinente à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, estar-se-á diante de nova realidade. Descabe adotar a premissa de ser a atividade arriscada, fugindo aos parâmetros regulamentares definidores da profissão. Não se tem o trabalho como perigoso, não sendo o risco fato notório, passível de se considerar (11/09/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (04/10/2019). Proferido acórdão negando provimentos aos Embargos de Declaração (15/05/2020). Decisão transitada em julgado (03/07/2020).

10) ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

Ação: 0034951-59.2008.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recolhidos a título de abono de permanência.

Situação: Proferida decisão indeferindo o pedido liminar, por entender que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, é dizer, que não possui natureza cautelar, mas verdadeira antecipação da prestação jurisdicional futura (11/02/2009). O Sindicato interpôs Agravo de

Instrumento (02/03/2009). O Sindicato apresentou manifestação requerendo que os Tribunais sejam oficiados para cumprimento da decisão proferida no recurso, que deferiu a antecipação de tutela, para que se abstenham de descontar o imposto de renda sobre o abono de permanência (09/09/2009). Proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência do imposto de renda sobre os valores recolhidos a título de abono de permanência, determinando que a União restitua os valores descontados desde o início de sua percepção até a data da suspensão da exação em Setembro de 2009 observada a prescrição decenal (16/11/2010). A União interpôs Recurso de Apelação (06/12/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação adesivo (04/04/2011). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (29/08/2011).

Agravo de Instrumento nº 0011515-52.2009.4.01.0000

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Juiz Federal Convocado Osmane Antonio dos Santos

Situação: Proferida decisão dando provimento ao recurso para deferir a antecipação de tutela (07/08/2009). A União opôs Embargos de Declaração (14/09/2009). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (29/01/2010). Decisão transitada em julgado (12/03/2010). Processo arquivado (12/03/2010).

Apelação nº 0034951-59.2008.4.01.3400

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos feitos pelo Sindicato.

Relator: Desembargador Marcos Augusto de Sousa

Situação: Proferido acórdão negando provimento aos recursos, por entender que o abono de permanência está revestido de natureza indenizatória, em consequência, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda (16/12/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (09/01/2012). A União opôs Embargos de Declaração (31/01/2012). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos do Sindicato e acolheu em parte com efeitos infringentes para dar provimento à Apelação da União e à remessa oficial para declarar a prescrição das parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecede a propositura da demanda (20/07/2012). O Sindicato interpôs Recurso Especial e a União interpôs Recurso Especial e Extraordinário. Proferida decisão que determinou a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, debatida no paradigma Recurso Especial nº 1192556 (25/01/2013). Proferida

decisão que determinou a remessa do processo para o Relator da Apelação, para juízo de retratação, uma vez que o acórdão recorrido está em discordância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que firmou-se o entendimento de que é cabível a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência (31/01/2014). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 06/03/2017. Proferido acórdão, em juízo de retratação, que manteve o acórdão recorrido, pois, embora, haja decisão do Superior Tribunal de Justiça submetida a sistemática dos recursos repetitivos, em sentido contrário, não se pode olvidar da existência de aspecto de natureza constitucional na matéria sob exame, o que recomenda, por enquanto, a manutenção da diretriz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (31/03/2017). O Sindicato apresentou manifestação, reiterando os termos do Recurso Especial interposto, com a consequente remessa ao Superior Tribunal de Justiça (07/04/2017). A União reiterou os termos do Recurso Extraordinário (15/08/2012). Proferidas decisões que não admitiu o Recurso Especial do Sindicato, negou seguimento ao Recurso Extraordinário e admitiu o Recurso Especial da União (14/07/2017). O Sindicato interpôs Agravo contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial (03/08/2017). Processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça (26/02/2018).

Recurso especial nº 1725832

Tramitação: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Relator: Ministro Mauro Campbell

Situação: Proferida decisão que conheceu o Agravo para não conhecer o Recurso Especial do Sindicato, bem como conheceu em parte o Recurso Especial da União, pois entendeu que incide imposto de renda sobre o abono permanência (09/04/2018). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (30/04/2018). Proferido despacho intimando a União a apresentar contrarrazões (11/06/2018). Apresentadas contrarrazões, o processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 06/09/2018. Em julgamento, o relator solicitou a retirada do processo da pauta (18/09/2018). Proferida decisão que conheceu o Agravo Interno (22/04/2020). A União interpôs Agravo Interno (25/05/2020). Proferido acórdão negando provimento ao recurso da União (01/09/2020).

11) AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO

Ação: 0039216-07.2008.4.01.3400

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para declarar o direito dos Substituídos à averbação e cômputo, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, do tempo de serviço prestado: às empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam, inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço público de carência, previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005; e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço público de carência, exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

Situação: Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir uma vez que o Sindicato possui base territorial no Estado de Goiás, assim entende o juiz que a sentença não teria eficácia em relação aos seus filiados (23/11/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (09/12/2010). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (04/05/2011). Processo migrado para o PJE (12/03/2020).

Apelação nº 0039216-07.2008.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador Wilson Alves de Souza

Situação: Processo concluso para relatório e voto (25/07/2016). Processo recebido no gabinete do relator (28/03/2019).

12) GAE SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

Ação: 0039217-89.2008.4.01.3400

Tramitação: 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para obter a declaração do direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada (09/01/2009). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (02/03/2009). Proferida sentença julgando improcedente o pedido, por entender que a função comissionada não tem caráter permanente na estrutura remuneratória dos servidores, e por isso pode ser concedida e retirada livremente pelo administrador sem que isso implique na redução da remuneração ante o caráter precário e temporário. A GAE pertence à estrutura remuneratória permanente dos servidores e ela deve ser implantada em substituição a FC-5 que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais recebiam em caráter temporário. Não há que se falar em redução de sua remuneração. Por outro lado, o escalonamento vertical decorrente da implantação da GAE em razão do

tempo de serviço é justo, pois valoriza o tempo de serviço do servidor (18/10/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (09/11/2011). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (22/03/2012).

Agravo de Instrumento nº. 0012580-82.2009.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Kassio Nunes Marques

Situação: Recurso julgado prejudicado tendo em vista sentença proferida pelo juiz de 1º grau (12/02/2012). Processo arquivado (16/05/2012).

Apelação nº 0039217-89.2008.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso ao argumento de que a pretensão do Sindicato, de pagamento da GAE em valor iguais a todos os oficiais de justiça com base no maior vencimento das carreiras instituídas pela Lei nº 11.416/2006 importa violação à Súmula Vinculante n. 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (07/11/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (14/11/2018). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (29/05/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (23/10/2019). Processo recebido no gabinete da vice-presidência para exame de admissibilidade dos recursos (29/01/2020).

13) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PARIDADE E INTEGRALIDADE

Ação: 0013451-97.2009.4.01.3400

Tramitação: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a integralidade plena à aplicação da regra da paridade salarial plena dos aposentados com os vencimentos dos servidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, desde o momento em que foram aposentados.

Situação: Proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o juiz prolator entendeu que o Sindicato somente tem interesse processual para promover a ação coletiva no Distrito Federal quando tiver sua base territorial no próprio Distrito Federal (03/09/2009). O Sindicato interpôs Recurso

de Apelação (22/09/2009). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (28/05/2010). Proferido despacho intimando a União para distribuir a execução de fls. 200/203 no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, devendo indicar o número da ação originária, da qual depende a execução. O cumprimento de sentença/execução deverá ser instruído com cópia da petição inicial, procurações outorgadas pelas partes, citação, sentença, acórdãos, certidão do trânsito em julgado, eventuais cálculos da Contadoria Judicial, termos de acordo e demais peças que julgar oportunas (art. 522, parágrafo único, do CPC) Para facilitar a futura expedição do requisitório ou conferência dos cálculos, a parte credora deverá segregar em uma coluna o valor total dos juros e em outra coluna o valor do principal atualizado (25/09/2019). Processo arquivado (20/11/2019).

Apelação nº 0013451-97.2009.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Situação: Proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso para anular a sentença apelada e, julgando o mérito da lide, reconheceu a improcedência, mantendo, os honorários advocatícios fixados na origem (22/08/2018). Acórdão transitado em julgado (22/01/2019). Processo remetido à origem (24/01/2019).

14) IT DURANTE AFASTAMENTOS

Ação: 0017174-27.2009.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento da indenização de transporte para oficiais de justiça durante férias e afastamentos reconhecidos como efetivo exercício.

Situação: Proferido despacho que intimou o Sindicato a emendar a petição inicial, indicando o real valor da causa, uma vez que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial objetivado, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita (08/06/2009). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (21/09/2009). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, por entender que, não havendo despesa ou prejuízo, nada há a recompor, e que esta é a hipótese do processo, pois durante férias, os Oficiais não realizam despesas na execução de diligências (20/06/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (15/07/2014). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (09/12/2014).

Agravo de Instrumento nº 0055336-09.2009.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial.

Relator: Desembargador Kassio Nunes Marques

Situação: Proferida decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento, conforme precedentes do Tribunal, para que seja afastada a necessidade de fixação de novo valor da causa (24/09/2009). A União interpôs Agravo Regimental (03/11/2009). Proferido acórdão negando provimento ao recurso (25/05/2012). Processo arquivado (25/10/2012).

Apelação nº 0017174-27.2009.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixá

Situação: Autos conclusos para decisão (06/11/2019).

15) REVISÃO GERAL ANUAL

Ação: MI 2413

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Mandado de injunção que pede o suprimento de lacuna normativa, para dar efetividade ao direito à revisão geral anual dos Substituídos, previsto no artigo 37, X, da Constituição do Brasil de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

Situação: Apresentado parecer pela Procuradoria Geral da República, opinando pela declaração de perda de objeto, uma vez que ainda quando reconhecida a mora da autoridade impetrada em dar efetividade e preceito constitucional, na via adequada, não pode o Poder Judiciário determinar que o Poder competente observe esse ou aquele índice de reajuste, nos termos pretendidos pelo impetrante, sob pena de efetivar-se ingerência indevida de um Poder no outro (12/12/2005). Processo concluso ao relator (15/12/2010).

16) IR SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS/TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Ação: 0007975-44.2010.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva que visa a declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos Substituídos a título de adicional de 1/3 de férias/terço constitucional de férias.

Situação: Proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o juiz prolator entendeu que o Sindicato somente tem interesse processual para promover a ação coletiva no Distrito Federal quando tiver sua base territorial no próprio Distrito Federal (25/03/2010). O Sindicato Interpôs Recurso de Apelação (11/06/2010). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (28/07/2011).

Apelação nº 0007975-44.2010.4.01.3400

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Relator: Desembargador Novély Vilanova
Situação: Proferido acórdão que deu provimento à Apelação, para anular a sentença extintiva do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (08/05/2014). A União interpôs Agravo Regimental (27/05/2014). Proferido acórdão negando provimento ao recurso (07/11/2014). A União opôs Embargos de Declaração (05/03/2015). Proferida decisão que negou provimento aos Embargos (17/02/2017). A União interpôs Recurso Especial (09/03/2017). Proferida decisão que admitiu o recurso, uma vez que a União sustentou ofensa a dispositivos infraconstitucionais ao argumento de que ocorreu omissão no acórdão impugnado, bem assim que a expressão “entidade associativa” prevista no art. 2º A da Lei 9.494/97 engloba também os sindicatos. Tendo assim razão, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações (12/04/2018). Processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça (15/06/2018).

Recurso Especial nº 1747821

Tramitação: 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração.
Relator: Ministro Gurgel de Faria
Situação: Processo concluso ao relator Ministro Gurgel de Faria (19/06/2018).

17) CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

Ação: 0019682-09.2010.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva que visa a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, não gozada em atividade e nem utilizada em dobro quando da aposentadoria.

Situação: Proferida sentença acolhendo parcialmente a prejudicial de prescrição, declarando prescritas as parcelas referentes aos filiados do Sindicato, cuja aposentadoria ocorreu antes de 22 de outubro de 2005; julgado procedente o pedido para assegurar aos substituídos do Sindicato-Autor, aposentados e pensionistas filiados na data do ajuizamento da presente ação, a conversão em

pecúnia dos períodos de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço, afastando, ainda, a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre tais valores. O montante deverá ser acrescido da devida correção monetária. Para que a sentença ficasse de modo mais completo e expresse opomos Embargos de Declaração que foram acolhidos (23/04/2012). A União interpôs Recurso de Apelação (27/07/2012). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (12/09/2012).

Apelação nº 0019682-09.2010.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Wilson Alves de Souza

Situação: Processo recebido e concluído para relatório e voto (18/07/2019). Processo migrado para o PJE (22/04/2020).

18) JUROS DE MORA. LEI 11.416, 2006

Ação: 0042700-25.2011.4.01.3400

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva que visa o pagamento da incidência de juros moratórios sem os valores apurados e atualizados em cumprimento ao artigo 22 da lei 11.416.

Situação: Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, por entender que não há retroação da lei, o que significa que tanto a correção monetária quanto os juros só são devidos a partir da data da lei de reenquadramento, este o fato gerador dos valores pagos. Assim, os juros de mora são devidos a partir da data do pagamento, com retroação à data da efetiva eficácia da lei, sem retroação à data do ingresso de cada servidor (16/08/2013). O Sindicato interpôs recurso de Apelação (04/09/2013). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (04/10/2013).

Apelação nº 0042700-25.2011.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Juiz Federal Convocado Wagner Mota Alves de Souza

Situação: Proferido acórdão negando provimento ao recurso sob o fundamento de que não há mora em razão da primeira lei, cujo direito nela pretensamente fundado era inexistente e somente veio à lume a partir da Lei n. 11.416/2006 (12/06/2019). Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato (25/07/2019). Processo concluso para decisão (27/09/2019). Proferido acórdão rejeitando os Embargos de Declaração (27/11/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial (16/03/2020).

19) CORREÇÃO VPNI - FC-1 A FC-6

Ação: 0034800-93.2008.4.01.3400

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva que, em decorrência da lei 11.416/2006, visa reajustar a VPNI de FC-1 a FC-6 dos substituídos, servidores do judiciário, que aplicou aos CJ-1 a CJ-4 percentuais de reajuste, com integralização dos 50% a partir de dezembro de 2008.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedente o pedido, vez que a ei em discussão não possui natureza de revisão geral bem como que ao Poder Judiciário não é permitido atuar como legislador (19/05/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (03/06/2011). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (26/09/2011).

Apelação nº 0034800-93.2008.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Processo concluso para decisão (17/10/2011).

20) GAS COM FC/CJ COM ATRIBUIÇÕES DE SEGURANÇA

Ação: 0017564-26.2011.4.01.3400

Tramitação: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando o pagamento da gratificação de atividade de segurança aos servidores designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão relacionados à segurança.

Situação: Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do §2º, do art. 17, da Lei 11.416/06, relativamente à interpretação que veda a percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS), pelos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário com atribuições relacionadas à segurança (inspetores e agentes de segurança judiciária), quando designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, cujas atribuições estejam igualmente relacionadas à segurança. Declarou o direito dos filiados que estejam ou tenham se submetido a essa situação, seja servidor ativo, inativo ou pensionista, ao recebimento da aludida gratificação e condenou a União ao pagamento da mesma, inclusiva parcelas pretéritas, cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data em que cada pagamento era devido, acrescido de juros de mora (23/09/2011). A União interpôs Recurso de Apelação (08/11/2011). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (19/04/2012).

Apelação nº 0017564-26.2011.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região
Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.
Relator: Juiz Federal Convocado Ciro José de Andrade Arapiraca
Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vez que não se pode reconhecer ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ainda que relacionada à área de segurança, o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração do cargo/função, em face à expressa vedação legal. Ademais, a criação de cargos/funções no âmbito da Administração Pública, como também a reestruturação das carreiras existentes, é matéria afeita ao campo da reserva legal. Assim, a pretensão da parte autora, no particular, esbarra no enunciado da Súmula Vinculante 37 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (03/10/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (26/11/2018). Foram rejeitados os Embargos de Declaração por unanimidade da Turma (14/08/2019). Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (14/08/2019). Processo concluso para juízo de admissibilidade dos recursos (24/08/2020).

21) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ação: 0013530-08.2011.4.01.3400

Tramitação: 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja declarada a nulidade da decisão administrativa proferida pelo Presidente do TRT-GO nos autos do PA Nº 0551/2010, que determinou a restituição dos valores atrasados de contribuições previdenciárias.

Situação: Proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para desconstituir o ato administrativo questionado, e a cumprir a obrigação de não fazer, ficando vedada a exigência de repetição de valores referentes à contribuição para a seguridade social no período de 1º/06/2004 à 31/08/2009 (30/09/2011). A União Interpôs recurso de Apelação (06/08/2012). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (21/01/2013).

Apelação nº 0013530-08.2011.4.01.3400

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Marcos Augusto de Sousa

Situação: Processo concluso para relatório e voto (10/08/2018).

22) INCORPORAÇÃO DA GAE

Ação: 0013532-75.2011.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando a declaração do direito dos filiados à incorporação da GAE aos proventos, independente de terem parcelas de quintos, VPNI ou opções incorporadas.

Situação: Proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o juiz entendeu que o Sindicato somente tem interesse processual para promover a ação coletiva no Distrito Federal quando tiver sua base territorial no próprio Distrito Federal (22/03/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (04/04/2011). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (06/05/2011).

Apelação cível nº. 0013532-75.2011.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma - Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: O Sindicato apresentou manifestação requerendo a inclusão do processo em pauta de julgamento, em observância às metas nacionais da Justiça Federal (29/06/2018). Processo recebido no gabinete do relator (26/07/2019).

23) GAS ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE

Ação: 0042698-55.2011.4.01.3400

Tramitação: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados da especialidade de transporte, para assegurar a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança nos termos da Lei 11.416.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores para provimento antecipatório (23/09/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (19/10/2011). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, justificando que admitir processo coletivo em casos de concessão de gratificação a servidores públicos é causar tumulto processual, bem como que o ajuizamento deveria ser feito de forma individual no Juizado Especial Federal (10/07/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, pois a sentença deixou de se manifestar quanto ao pedido de justiça gratuita. Proferida sentença que negou provimento aos Embargos (04/10/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (07/11/2012). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (04/03/2013).

Agravo de Instrumento nº 0059068-27.2011.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão de indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas
Situação: Proferida decisão que extinguiu o recurso por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (18/06/2014). Processo arquivado (05/11/2014).

Apelação nº 0042698-55.2011.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Relator: Juiz Federal Convocado Wagner Mota Alves de Souza
Situação: Proferido acórdão anulando a sentença e negando provimento ao recurso sob o fundamento de que somente fazem jus à percepção da GAS os servidores das carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, da Área Administrativa, com atribuições relacionadas às funções de segurança, em efetivo exercício dessas atividades, não se podendo estendê-la aos integrantes da especialidade de transporte, à míngua de previsão legal (15/05/2019). Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato (02/09/2019). Proferido acórdão rejeitando os Embargos de Declaração (27/11/2019). Foi interposto pelo Sindicato Recurso Especial e Recurso Extraordinário (11/03/2020).

24) 11,98%

Ação: 0045384-20.2011.4.01.3400

Tramitação: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para a percepção do reajuste remuneratório de 11,98% (URV), sem limitação nas Leis 10.475/2002 e 11.416/2006.

Situação: Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, uma vez que, de acordo com o juiz, o Sindicato não tem âmbito nacional, e sua representação se restringe ao Estado de Goiás (19/04/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (10/06/2013). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (20/09/2013).

Apelação nº 0045384-20.2011.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma - Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016).

25) PSS sobre FC e CJ

Ação: 0000509-68.2002.4.01.3500

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando que a União se abstenha descontar a contribuição previdenciária dos servidores possuidores de cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificadas, em face da exclusão do sistema de aposentadorias e pensões.

Situação: Proferida sentença julgando procedente a ação para determinar que a União abstenha-se de implementar a cobrança da seguridade social dos servidores públicos substituídos possuidores de cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificadas e, bem como, condenou a União a devolver as parcelas já descontadas sobre as quais incidirá a taxa SELIC, na qual engloba juros e atualização monetária a partir da citação (17/06/2004). A União interpôs recurso de Apelação (06/09/2004). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (26/01/2005). Processo recebido do Superior Tribunal de Justiça (08/03/2017). Proferido despacho intimando o Sindicato a dar andamento ao processo (09/03/2017). Processo arquivado (20/07/2017). O Sindicato iniciou os procedimentos para execução.

Apelação Cível nº 0000509-68.2002.4.01.3500

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Situação: Proferido acórdão dando parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança de contribuição social sobre as parcelas remuneratórias percebidas, em razão do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, após o advento da Lei 9.783/99 (25/07/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (13/08/2012). Proferido acórdão dando parcial provimento aos Embargos, apenas para corrigir erro material contido no acórdão anterior, fazendo-se constar que a apelação a que foi dada parcial provimento, era da União (13/12/2013). O Sindicato interpôs Recurso Especial (10/01/2014). Proferida decisão que não admitiu o recurso (18/12/2015). O Sindicato interpôs Agravo (03/02/2016). Processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça (04/08/2016).

Agravo em Recurso Especial nº 966659

Tramitação: 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Situação: Proferida decisão que não conheceu do recurso (26/08/2016). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (20/09/2016). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (03/02/2017). Decisão transitada em julgado (1º/03/2017). Processo remetido à origem (06/03/2017).

26) MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL – PARALISAÇÃO

Ação: 0060459-65.2012.4.01.3400

Tramitação: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a nulidade dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 2006.16.9368 do Conselho da Justiça Federal, quanto a proibição da progressão/promoção funcional, bem como o direito à manutenção da mesma.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pois, caso haja a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo no Conselho da Justiça Federal, ocorrerá a extensão de vantagens aos servidores enquadrados, com o pagamento de vencimentos atrasados (16/01/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (29/01/2013). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, por entender que a decisão do processo administrativo não feriu direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas simplesmente promoveu a devida adequação exigida pela interpretação constitucional da Lei nº 10.475/2002. Através dela, é possível concluir que a progressão obedece ao interstício mínimo de um ano entre um padrão e outro. Não há como considerar que os substituídos possuem direito de serem tratados de forma mais favorável diante de lei que estabelece claramente os critérios de progressão funcional (04/12/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (10/01/2014). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (14/04/2014).

Apelação nº 0060459-65.2012.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para decisão (02/03/2016).

27) ISONOMIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ação: 0044244-14.2012.4.01.3400

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio-alimentação em valor inferior ao recebido por servidores dos outros órgãos do Poder Judiciário da União.

Situação: Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que o sindicato não tem interesse na propositura da ação, haja vista que a sentença não terá eficácia em relação aos substituídos pois estes não possuem domicílio no Distrito Federal (18/12/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (22/01/2016). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (24/05/2016).

Apelação nº 0044244-14.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Objeto: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Processo concluso para decisão (19/12/2019).

28) REVISÃO GERAL ANUAL MÍNIMA DE 1%

Ação: 0068614-23.2013.4.01.3400

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para reconhecer o direito à revisão geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697/2003.

Situação: Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos a fim de reconhecer o direito dos substituídos pelo autor à incorporação do percentual de 13,23% (Lei 10.698/2003), a partir de maio de 2003, incidente sobre as parcelas sujeitas à revisão geral anual, até a absorção do reajuste por eventual reestruturação da carreira, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal, tudo calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (09/03/2016). A União opôs Embargos de Declaração (05/04/2016). Proferida sentença que rejeitou os Embargos (06/04/2016). A União interpôs Recurso de Apelação (27/04/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para demonstrar que a sentença julgou pedidos totalmente estranhos a lide, de modo que a decisão cingesse a reconhecer o direito à incorporação de 13,23%, entretanto tal julgamento em nada tem a ver com o que foi tratado no processo. Proferida nova sentença dando provimento aos Embargos de Declaração e julgando improcedentes os pedidos, por entender que não há amparo legal, uma vez que os artigos 1º e 2º da Lei 10.697/2003, em nenhum momento fixam índice mínimo ou muito menos afirma que seus efeitos devam se projetar nos futuros reajustes, e que nada autoriza a interpretação de que teria sido fixado um percentual mínimo de reajuste (17/06/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (24/10/2016). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (01/12/2016).

Apelação nº 0068614-23.2013.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Processo concluso para decisão (07/12/2016). Processo migrado para o PJE (11/07/2019).

29) PONTO ELETRÔNICO – JF/GO

Ação: 0054511-74.2014.4.01.3400

Tramitação: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Federal para que seja anulada a aquisição de equipamentos para controle eletrônico de expediente e banco de horas veiculados pela Portaria/DIREF/JFGO 518/2014.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por entender que inegavelmente inexistente proibição, no sistema jurídico pátrio, à instalação e utilização de ponto eletrônico, porquanto se trata de um elemento de discricionariedade específico da Administração Pública (25/08/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (07/10/2014). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, por entender que o ato de instituição do ponto eletrônico e banco de horas dos servidores substituídos decorre do poder discricionário do Poder Público, pelo que não há qualquer ilegalidade a ser glosada judicialmente. Ao contrário, está em harmonia com a legislação de regência na parte da assiduidade (07/09/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (06/11/2015). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (21/01/2016).

Agravo de Instrumento nº 0053058-59.2014.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha

Situação: Proferido despacho negando seguimento ao Agravo, por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (26/04/2016). Processo arquivado (01/06/2016).

Apelação Cível nº 0054511-74.2014.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para decisão (02/03/2016).

30) VEDAÇÃO DE ADVOGAR

Ação: 0076656-27.2014.4.01.3400

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB, que prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por entender que o deferimento somente é possível ante o concurso da verossimilhança das alegações, corroborada pelo concurso de prova inequívoca, o que não é o caso

(18/11/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (03/02/2015). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por incompetência do juízo por usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (11/05/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (19/06/2017). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (16/10/2017).

Agravo de Instrumento nº 0005126-41.2015.4.01.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador José Amilcar Machado

Situação: Proferida decisão que negando seguimento ao recurso, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (11/10/2018). Processo arquivado (11/01/2019).

Apelação nº 0054511-74.2014.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para decisão (02/03/2016).

31) PRORROGAÇÃO DE MANDATO

Ação: 0007107-37.2014.2.00.0000

Tramitação: Conselho Nacional de Justiça

Objeto: Procedimento de Controle Administrativo para que seja declarada a nulidade do § 1º do artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a fim de que os mandatos eletivos do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor sejam fixados em 2 anos, conforme ordena a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e entendem o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a medida liminar, uma vez que a discussão quanto ao acerto ou não do disciplinado no âmbito do TRE/GO é matéria a ser tratada no mérito, após a manifestação do Tribunal quanto ao alegado (16/12/2014). Proferida decisão julgando procedente o pedido para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, no prazo de 30 dias, promova emenda em seu Regimento Interno a fim de adequá-lo ao disposto no artigo 102da LOMAN, prevendo que os mandatos de cargos diretivos sejam de 2 anos (09/02/2015). O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) apresentou a Resolução 238/2015, que convalida e modula os efeitos da alteração do § 1º do artigo 7º, bem como altera o art. 10, ambos da Resolução TRE/GO n. 173/2011, que dispõe sobre

a composição da Justiça Eleitoral em Goiás, alterada pela Resolução TRE/GO nº 236/2015 (30/03/2015). Processo arquivado (25/03/2015).

32) ISONOMIA DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Ação: 0077426-20.2014.4.01.3400

Tramitação: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para requerer o pagamento do adicional de qualificação sobre o maior vencimento.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por entender que o pleito encontra óbice à sua apreciação, dado que representa aumento de despesas ao erário (14/11/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (16/12/2014). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, uma vez que estes esbarram na Súmula Vinculante nº 37 do STF, que estabelece que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (16/03/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (27/04/2017). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (25/07/2017).

Agravo de Instrumento nº 0072803-25.2014.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso por entender que a eventual concessão de liminar que redunde na concessão manutenção ou elevação de benefício previdenciário e/ou aumento salarial, exige, além do apoio em possível norma expressa, um contexto fático-jurídico que evidencie a conjunção de juridicidade com o risco da demora, tal não sendo possível, pois, se exige interpretação criativa de regra expressa e/ou criação de norma ou a desconsideração das conclusões de possível fase administrativa, que se aliam à necessidade de intricada cognição exauriente (19/12/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (30/01/2017). Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso por motivo da ciência da sentença proferida no processo de origem (03/04/2018).

Apelação nº 0077426-20.2014.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Processo concluso para decisão (06/12/2019).

33) PSSS SOBRE AQ DE TREINAMENTO

Ação: 0074126-50.2014.4.01.3400

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que a União se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos autores a título de adicional de qualificação por ações de treinamento.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por não estar caracterizado nos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a questão seja apreciada somente na sentença (06/11/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (28/11/2014). Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de qualificação por ações de treinamento, aos substituídos que perceberam o referido adicional nos cinco anos anteriores a data de ajuizamento da ação (08/03/2018). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação (18/03/2016). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (09/09/2016).

Agravo de Instrumento nº 0069591-93.2014.4.01.0000

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Relator: Desembargadora Maria do Carmo Cardoso

Situação: Proferida decisão não conhecendo do Agravo uma vez que foi proferida sentença no processo de origem (1º/12/2016). Processo arquivado (19/05/2017).

Apelação nº 0074126-50.2014.4.01.3400

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos .

Relator: Desembargadora Maria do Carmo Cardoso

Situação: Processo concluso para decisão (24/04/2020).

34) AUXÍLIO TRANSPORTE COM VEÍCULO PRÓPRIO

Ação: 0092707-16.2014.4.01.3400

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em localidade distante da que residem, independentemente de se utilizarem se transporte coletivo.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por entender que não foi possível vislumbrar o requisito atinente ao perigo da demora, haja vista que não há qualquer alegação que aponte a existência de dano irreparável ou de difícil reparação (08/01/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (03/02/2015). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao

argumento de que o auxílio-transporte não é benefício destinado a custear integralmente os custos com deslocamento dos servidores públicos e tampouco é parcela de valor fixo, a ser paga a todos indistintamente e em qualquer caso. Sua finalidade é auxiliar parcialmente os servidores de menor renda que, sem o benefício, acabariam por despende mais de 6% de sua remuneração somente com os custos do deslocamento por transporte público ao local de trabalho (03/08/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (30/08/2018). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (24/10/2018).

Agravo de Instrumento nº 0005193-06.2015.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo incluído na pauta de julgamento (31/05/2019). Proferida decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento em virtude da superveniente perda de objeto (19/06/2019). Processo remetido à origem (20/01/2020).

Apelação nº 0092707-16.2014.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para decisão (14/11/2018).

35) IR SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO

Ação: 0091162-08.2014.4.01.3400

Tramitação: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda os gastos relativos à educação e ensino dos dependentes.

Situação: Proferido despacho intimando o Sindicato a apresentar autorização expressa dos filiados, bem como emendar o valor da causa (24/06/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (28/07/2016). Proferido despacho mantendo a decisão agravada e, ante a falta de decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal, intimou o Sindicato a cumprir a decisão anterior (06/02/2017). O Sindicato apresentou manifestação requerendo que se aguarde decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal, para poder cumprir ou não o determinado no despacho (10/03/2017). Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que mais de um ano se passou sem que o recurso tivesse sido analisado (24/10/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (20/11/2017). O processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (06/12/2017).

Agravo de Instrumento nº 0042370-67.2016.4.01.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de autorização expressa dos filiados, bem como emendar o valor da causa.

Relator: Desembargadora Ângela Catão

Situação: Proferida decisão não conhecendo do Agravo uma vez que foi proferida sentença no processo de origem (07/12/2018). Processo arquivado (15/04/2019).

Apelação nº 0091162-08.2014.4.01.3400

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu a petição inicial.

Relator: Desembargadora Ângela Catão

Situação: Processo concluso para decisão (11/01/2018). Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (12/12/2019).

36) PASSIVOS DO REENQUADRAMENTO

Ação: 0016999-23.2015.4.01.3400

Tramitação: 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para a condenação da União ao pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774, de 2012, não pago integralmente até o momento, uma vez que a Administração vem quitando os valores do passivo somente até o limite de R\$ 5.000,00 aos servidores.

Situação: Proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar a União ao pagamento dos valores que não foram quitados, referentes ao enquadramento da Lei 12.774/12, descontados os valores eventualmente recebidos a esse título (26/04/2017). A União interpôs Recurso de Apelação (04/07/2017). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (15/02/2017).

Apelação nº 0016999-23.2015.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Wilson Alves de Souza

Situação: Processo recebido no gabinete do Desembargador Wilson Alves Souza (27/03/2019).

37) 15,8% SOBRE A REMUNERAÇÃO

Ação: 0029640-43.2015.4.01.3400

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, para que sejam implementados os percentuais residuais entre o índice de revisão geral e o reajuste estipulado pela Lei 12.774/2012.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, por entender que não qualquer decisão judicial que venha a ser proferida no sentido de comandar o aumento de remuneração dos servidores públicos estará, inevitavelmente, adentrando a esfera de competência constitucional privativa do Chefe do Poder Executivo, em flagrante violação ao princípio da separação e independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal (14/03/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (20/04/2017). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (20/07/2017).

Apelação nº 0029640-43.2015.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Wilson Alves de Souza

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso, por entender que diante de previsão legislativa que não disciplina revisão geral anual de vencimentos, mas sim de reajustes específicos a algumas categorias de servidores públicos, não há que se falar na extensão pretendida (03/05/2018). A União opôs Embargos de Declaração (04/06/2018). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/11/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (14/12/2018). Processo concluso para relatório e voto (07/02/2019). Processo recebido no Gabinete do Desembargador Wilson Alves Souza (28/03/2019).

38) ISONOMIA DOS CHEFES DE CARTÓRIO

Ação: 0014175-57.2016.4.01.3400

Tramitação: 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor daqueles vinculados à Justiça Eleitoral, já designados ou que virão a ser designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/15 (28/07/2015), embora o art. 6º desta lei condicione seus efeitos financeiros à previsão orçamentária.

Situação: Processo concluso para sentença (28/09/2017). Juntada de decisão de processo migrado (01/09/2020).

39) FUNPRESP

Ação: 0023748-22.2016.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando-se reconhecer o direito dos substituídos ao enquadramento na modalidade de RPPS anterior ao RPC, por força do §16 do artigo 40 da Constituição da República, entre outras regras, já que ingressaram no serviço público (servidores cujo vínculo estatutário anterior se deu com outros entes federados) antes de 14/10/2013.

Situação: Proferido despacho intimando o Sindicato a emendar a inicial, para indicar novo valor de causa bem como recolher custas complementares (26/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (21/07/2016). Proferido despacho que determinou a suspensão do processo até decisão final do recurso (14/03/2017). O Sindicato apresentou manifestação (18/05/2020). Processo sobrestado (23/07/2020).

Agravo de Instrumento nº 0043870-71.2016.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial.

Relator: Desembargador Francisco Neves Da Cunha

Situação: Processo concluso para relatório e voto (29/08/2016).

40) ZONAS ELEITORAIS

Ação: 0600164-62.2017.6.09.0000

Tramitação: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Objeto: Mandado de Segurança coletivo contra ato do Presidente e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás em razão do remanejamento das Zonas Eleitorais.

Situação: Proferida decisão indeferindo o pedido liminar por não vislumbrar o perigo de dano ou risco à utilidade do resultado que se busca no Mandado de Segurança (26/04/2017). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ter reconhecido a incompetência absoluta da Corte, bem como indicou que o artigo 30 do Código Eleitoral que atribuiu competência privativa aos Tribunais Regionais Eleitorais para criar suas respectivas zonas eleitorais, também, condicionou o exercício dessa competência à aprovação do Tribunal Superior do Trabalho (23/05/2017). O Sindicato interpôs Recurso Ordinário. Processo remetido ao Tribunal Superior do Trabalho (14/08/2017). Processo recebido do Tribunal Superior do Trabalho (31/05/2019). Proferido despacho determinando o arquivamento do processo (06/06/2019).

Recurso ordinário nº 0600164-62.2017.6.09.0000

Tramitação: Tribunal Superior Eleitoral

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos

Situação: Apresentado parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pelo desprovimento do recurso, uma vez que deve-se prevalecer a decisão regional (28/08/2017). Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, por entender que o TRE não tem competência para julgar o Mandado de Segurança (11/09/2017). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (28/11/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, para demonstrar que o ato impugnado é do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o qual aplicou determinação ilegal do TSE. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (03/05/2018). O Sindicato interpôs Recurso Extraordinário. Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (14/01/2019). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (08/02/2019). O Sindicato apresentou pedido de desistência do recurso uma vez que não possui mais interesse (13/02/2019). Proferida decisão que homologou o pedido de desistência (23/04/2019). Decisão transitada em julgado (06/05/2019). Processo arquivado (16/05/2019).

41) SOBREAVISO

Ação: 0018306-41.2017.4.01.3400

Tramitação: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando o reconhecimento do direito dos oficiais de justiça à contraprestação pecuniária ou compensatória das horas à disposição em virtude do cumprimento de escalas de plantão e sobreaviso.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que os substituídos não têm direito ao recebimento de horas extraordinárias quando designados para plantão ou sobreaviso, seja em pecúnia ou mediante compensação de banco de horas, além de não ter direito ao adicional noturno pleiteado (05/04/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (07/05/2018). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (10/08/2018).

Apelação nº 0018306-41.2017.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso, por entender que se o Servidor de Cumprimento de Mandados já atua em regime especial e a disponibilidade para atuar em plantões é inerente ao horário de trabalho dessa nobre Carreira do Serviço Público, tanto que percebe a Gratificação de Atividade Externa – GAE, não há falar em serviço extraordinário (26/02/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (22/04/2019). Processo concluso para decisão (24/05/2019).

42) INDENIZAÇÃO TRANSPORTE

Ação: 008188-06.2017.4.01.3400

Tramitação: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando obter declaração do direito dos substituídos, oficiais de justiça avaliadores federais, à isenção do pagamento dos pedágios e tarifas similares quando no exercício da função com veículo próprio, bem como a condenação das rés ao reembolso dos valores despendidos a título de pedágio quando do cumprimento de mandados judiciais em veículos próprios.

Situação: Proferida decisão determinando a juntada de lista nominal dos substituídos com a indicação de qualificação de cada um, além de justificar o valor atribuído a causa (10/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (02/06/2017). Proferida sentença que indeferiu a petição inicial julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por não ter cumprido a determinação da decisão anterior de emendar a inicial, ante a falta de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (08/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (10/07/2017). A União apresentou contrarrazões (14/08/2018).

Agravo de Instrumento nº 0027119-72.2017.4.01.0000

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista nominal dos substituídos com a indicação de qualificação de cada um

Relator: Desembargador Souza Prudente

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (18/08/2017). Processo arquivado (21/11/2017).

43) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ação: 1016600-06.2017.4.01.3400

Tramitação: 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a declaração da inconstitucionalidade incidental dos artigos 37 e 40 da Medida Provisória 805/17, e das alterações que promovem na Lei 10.887/04. Do artigo 37, na redação que atribui aos artigos 4º, incisos I e II, e 5º, parágrafo único, da Lei 10.887/2017; do artigo 40, na revogação das alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do artigo 4º da Lei 10.887, de 2004. Entre os fundamentos dos pedidos, apontam-se violações formais (246 e 62 da Constituição) e materiais, como a vedação constitucional para alíquota progressiva de servidor ativo, inativo e pensionistas no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Situação: Proferido despacho intimando a União a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela (29/01/2018). A União apresentou informações referentes ao pedido (30/01/2018). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que a ação perdeu o objeto, A presente ação perdeu

seu objeto, uma vez que não tendo a Medida Provisória nº 805/2017 sido convertida em lei, a Presidência do Congresso Nacional comunicou, por meio do ato nº 19 de 2018 (22/01/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (04/02/2019). Proferido despacho intimando a União a apresentar contrarrazões (03/06/2019). Proferida sentença que negou provimento aos Embargos de Declaração (30/10/2019). O Sindicato interpôs recurso de Apelação (05/12/2019). O processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (17/03/2020).

Apelação nº 1016600-06.2017.4.01.3400

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito

Relator: Desembargador Novély Vilanova

Situação: Processo concluso para decisão (02/04/2020).

44) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ação: 0001045-39.2018.2.00.0000

Tramitação: Conselho Nacional de Justiça

Objeto: Pedido de providências para que o CNJ edite novo ato normativo para atualizar o valor do auxílio alimentação percebido pelos servidores do Poder Judiciário da União.

Situação: Proferido despacho determinando a remessa do processo para julgamento pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (28/02/2018). Processo arquivado sem qualquer decisão pois houve a publicação da Portaria Conjunta nº 1 de 1º de junho de 2018, que promoveu o aumento do valor pago a título de auxílio alimentação e auxílio pré-escolar (creche), sendo respectivamente R\$ 910,08 e de R\$ 719,62 (04/05/2018).

45) REVISÃO GERAL ANUAL

Ação: RE 905357

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Objeto: Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em que se discute a existência ou não de direito subjetivo a revisão geral de remuneração dos servidores públicos por índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Situação: A Federação apresentou pedido de intervenção como *amicus curiae* (23/02/2018). Proferida decisão indeferindo o ingresso por entender que não ficou demonstrado que o ingresso como interessado possa ampliar o debate constitucional que será realizado por outros *amicus curiae* já admitidos no processo (03/04/2018). A Federação interpôs agravo regimental (12/09/2018). Publicada ata de julgamento de acórdão que não conheceu do recurso (09/11/2018). A Federação opôs Embargos de Declaração (22/11/2018).

Embargos de Declaração rejeitados (14/12/2018). Proferida decisão que homologou a extinção do processo com resolução de mérito sob o argumento que segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual (29/11/2019). Processo transitado em julgado (18/02/2020).

46) PRERROGATIVAS

Ação: ADI 5047554-24.2017.8.09.0000

Tramitação: Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás

Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna a Lei Estadual nº 18.804, de 9 de abril de 2015, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais a servidores públicos no cargo de Oficial de Justiça Avaliador ou de Analista Judiciário, que tenham atribuições de executar mandados no Estado de Goiás.

Relator: Desembargador José Carlos de Oliveira

Situação: Apresentado pedido de intervenção como interessado (11/10/2017). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso (13/11/2017). Proferido acórdão que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 18.804/2015, modulando, contudo, os efeitos da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade a partir do trânsito em julgado do julgamento (10/10/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (24/04/2019). Processo concluso ao relator (03/06/2019).

47) 14,23%

Ação: PUIL 60

Tramitação: Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 60, que trata da divergência entre entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito à correção da burla à revisão geral dada a distinção de índices promovida pela Lei 10.698, de 2003, no percentual de 14,23% ou (13,23%) em relação àqueles que foram preteridos.

Relator: Ministro Gurgel de Faria

Situação: O Sindicato apresentou pedido de intervenção como interessado (). A União apresentou Agravo Regimental contra decisão que recebeu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (24/04/2017). Proferido despacho intimando o MPF para apresentar parecer (25/05/2017). Apresentado parecer requerendo o sobrestamento do processo enquanto se aguarda o desfecho da PSV 128 em curso

no STF. Caso vencido, oficia no sentido da procedência do pedido de uniformização de interpretação de lei (22/11/2017). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do julgamento do processo até o desfecho da PSV 128 em curso no STF (30/11/2017). Apresentado pelo Sindjus/DF, pedido de reconsideração contra a decisão. Proferida decisão que determinou seja oficiado o STF solicitando informações acerca de eventual previsão de julgamento da PSV 128, e após a resposta, será apreciado o pedido de reconsideração (20/02/2018). O STF apresentou ofício informado sobre os passos tomados na PSV 128, bem como informando que o processo aguarda inclusão em pauta. Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso do Sindicato (17/09/2018). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 24/10/2018. Proferido voto pelo Ministro Relator que julgou improcedente o pedido de uniformização e assim, restou prejudicado o Agravo Regimental. Pediu vista antecipada o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (24/10/2018). Processo concluso ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (30/10/2018). Processo retirado de pauta (12/12/2018). Incluído em pauta (11/09/2019). Julgado improcedente o pedido de uniformização (11/09/2019). Publicado Ementa/Acórdão em 11/10/2019. Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Terezinha Araujo de Farias (16/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (18/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração Do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (18/10/2019). Proferido despacho para vista ao embargado para Impugnação aos Embargos de Declaração (18/10/2019). Publicação dos Acórdãos referentes ao não acolhimento dos Embargos de Declaração (19/12/2019). Juntada de Petição de Recurso Extraordinário da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (10/02/2020). Interposto Recurso Extraordinário por Terezinha Araújo de Farias (21/02/2020). Proferido despacho dando vista ao recorrido para apresentar contrarrazões (03/03/2020). Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União intimados (13/03/2020). A União apresentou contrarrazões (30/04/2020). Negado seguimento ao recurso de Terezinha Araújo de Farias (05/05/2020). Terezinha Araújo de Farias interpôs Agravo Interno (26/05/2020). Proferida acórdão negando provimento ao Agravo Interno (28/08/2020). O Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União opôs Embargos de Declaração (03/09/2020).

48) REZONEAMENTO

Ação: ADI 5730

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna as Resoluções nº 23.512/2017, nº 23.520/2017, nº 23.522/2017 e a Portaria nº 207/2017, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que reduzem o número de zonas eleitorais em todo o território nacional.

Relator: Ministro Celso de Mello

Situação: Apresentado pedido de ingresso como interessado (21/07/2017). Proferida decisão deferido o pedido (29/09/2017). Proferido despacho concedendo vista a Procuradoria Geral da República para manifestação (31/10/2017). Apresentado parecer pela PGR opinando pela improcedência do pedido por entender que o art. 12 da Resolução 23.422/2014 do TSE está em consonância com a legislação eleitoral e com a estrutura da Justiça Eleitoral. O dispositivo está inserido no contexto do programa de rezoneamento eleitoral de caráter nacional promovido pelo TSE, de forma que a administração de cargos vagos decorrentes da extinção de zonas eleitorais encontra-se respaldada pelas competências desse órgão para expedir normas necessárias à realização do processo eleitoral, para aprovar a divisão dos Estados em cartórios eleitorais, para remanejar cargos em comissão e funções comissionadas e para expedir orientação normativa sobre gestão de recursos humanos, como órgão central do sistema (23/01/2018). Proferida decisão que não conheceu a ação direta eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta” (29/04/2020). Processo transitado em julgado (26/05/2020).

49) REZONEAMENTO

Ação: ADPF 471

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Arguição de Descumprimento de Preceito Federal que impugna as Resoluções nº 23.512/2017, nº 23.520/2017, nº 23.523/2017 e a Portaria nº 207/2017, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que reduzem o número de zonas eleitorais em todo o território nacional.

Relator: Ministro Celso de Mello

Situação: Apresentado pedido de ingresso como interessado (21/07/2017). Proferida decisão deferido o pedido (29/09/2017). Proferido despacho concedendo vista a Procuradoria Geral da República para manifestação (06/10/2017). Apresentado parecer pela PGR opinando pela improcedência do pedido por entender que a determinação de extinção de zonas eleitorais que não se adequem aos critérios definidos pelo TSE não deixou desamparados os eleitores. O art. 3.º da Resolução 23.520/2017 orienta a redistribuição de eleitores de zonas eleitorais extintas para zonas que privilegiem o acesso do eleitor e sem alteração dos locais de votação. Por sua vez, o art. 4.º da mesma resolução autoriza a transformação das zonas extintas em postos de atendimentos temporários destinados ao atendimento do eleitor. Além disso, o art. 1.º-§2.º autoriza a manutenção de zonas eleitorais, caso o remanejamento para outra zona eleitoral conduza à concentração de seis municípios em um único cartório (23/01/2018). Processo conclusos ao relator (31/08/2018). Proferida decisão que não conheceu a ação direta eis que, tal

como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta” (29/04/2020). Processo transitado em julgado (26/05/2020).

50) TERCEIRIZAÇÃO

Ação: ADI 5735

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna as Resoluções nº 23.512/2017, nº 23.520/2017, nº 23.522/2017 e a Portaria nº 207/2017, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que reduzem o número de zonas eleitorais em todo o território nacional.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Situação: Apresentado pedido de ingresso como interessado (06/10/2017). Proferida decisão deferindo o pedido (14/03/2019). Proferida decisão que julgou improcedente o pedido formulado, eis que a “contratação de empresa de serviço temporário para terceirizar o desempenho de determinadas atividades dentro da administração pública não implica em violação à regra do concurso público, uma vez que não permite a investidura em cargo ou emprego público (16/06/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (31/08/2020). Processo concluso ao Desembargador Relator (31/08/2020). Incluído em pauta (03/09/2020). Iniciado Julgamento Virtual (18/09/2020).

51) TERCEIRIZAÇÃO

Ação: ADI 5687

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por escopo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que “Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Situação: Apresentado pedido de ingresso como interessado (12/05/2017). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso (15/03/2019). Proferida decisão que julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, por entender que a legislação se encontra em consonância com a Constituição no que tange à sua extensão à Administração Pública. Alegou-se que deve o gestor público, no exercício de sua competência, optar pela melhor forma de atender o interesse público e a eficiência administrativa, podendo se utilizar da contratação de empresas de serviço temporário. Afirmou-se que tal lógica é a mesma da descentralização da administração pública por meio da contratação de organizações sociais que compõe o terceiro setor. Argumentou que a terceirização

da atividade não implica burla a regra do concurso público, na medida em que não implica a investidura em cargo ou emprego público. Ponderou que sua utilização, no entanto, deve observar todos os princípios que regem a administração pública, não podendo ser desvirtuada (16/06/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (31/08/2020).

52) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

Ação: RE 1014286

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Relator: Ministro Luiz Fux

Objeto: Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em que se discute a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão de tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

Situação: Apresentado parecer pela Procuradoria Geral da República, opinando pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, e sugeriu a fixação da seguinte tese: “O direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, da norma de integração contida no § 12 desse dispositivo e do princípio da isonomia, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria” (11/07/2017). A Federação apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (09/02/2018). Deferido ingresso da União no feito (21/08/2020). Proferida decisão negando provimento ao Recurso Extraordinário sob o argumento que até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República (31/08/2020).

53) 14,23%

Ação: PSV 128

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Proposta de Súmula Vinculante nº 128 que trata sobre a proposta da edição de súmula vinculante para barrar as decisões administrativas e judiciais que estendam ao funcionalismo federal o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) derivado da revisão geral anual parcialmente inconstitucional feita em 2003, em virtude da diferença entre o que os servidores efetivamente receberam, por ocasião da inclusão da VPI de R\$ 59,87, pela Lei 10.698, de 2003.

Relator: Ministro Dias Toffoli

Situação: Apresentado pedido de ingresso como interessado (26/05/2017). A Procuradoria Geral da República apresentou parecer, opinando pela aprovação da PSV 128, por inadmissibilidade da proposta (14/09/2017). Processo conclusos à presidência (13/09/2018).

54) INCORPORAÇÃO DA GAS NA APOSENTADORIA

Ação: PCA 0009620-02.2019.2.00.0000

Tramitação: Conselho Nacional de Justiça

Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

Objeto: Procedimento de Controle Administrativo proposto com o objetivo de que seja anulada parcialmente a decisão do Conselho da Justiça Federal no Processo 0002468- 94.2019.4.90.8000, onde, a partir de petição formulada por um grupo de servidores Técnicos Judiciários, Especialidade Segurança e Transporte, integrantes do quadro de pessoal do Conselho da Justiça Federal, foi decidido que a GAS não incorpora na aposentadoria, enquanto o desconto previdenciário da parcela deve continuar.

Situação: Proferida decisão que arquivou o Procedimento de Controle Administrativo e determinou a inscrição dos sindicatos no polo ativo da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008647-47.2019.2.00.0000 (20/07/2020).

55) GAJ COMO VENCIMENTO BÁSICO

Ação: 1045341-85.2019.4.01.3400

Tramitação: 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

Situação: Proferida decisão indeferindo a tutela provisória sob o fundamento de que a pretensão do autor esbarra na regra prevista pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016, que veda a concessão de liminar para concessão de aumentos ou extensão de vantagens, também aplicável às liminares postuladas em ações de procedimento comum (12/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (05/06/2020). Juntada de ato ordinatório abrindo vista às partes para especificação de provas

(18/08/2020). Juntada de manifestação do Sindicato, informando que não tem interesse de produzir provas novas (04/09/2020).

Agravo de instrumento nº: 1017287-90.2020.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Agravo de instrumento interposto pelo sindicato contra decisão que indeferiu tutela de urgência.

Relator: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: A União apresentou contrarrazões ao recurso (21/06/2020). Conclusos para decisão (21/06/2020).

56) COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES

Ação: 0010197-90.2020.5.18.0000

Tramitação: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Objeto: Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à segurança das atividades daqueles que trabalharão durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

Situação: Proferida decisão indeferindo o pedido liminar sob o fundamento de que o Desembargador e Presidente do TRT18 tomaram e continuarão tomando todas as medidas para evitar a disseminação do Coronavírus (Covid-19) nos servidores públicos representados e em todos os demais que ali transitam (24/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (27/04/2020). Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Interno sob o argumento que a atual necessidade de uso de máscaras por quem circular pelos estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas pelo Decreto em questão não importa em uma automática transferência da obrigação de fornecimento pelo Tribunal Regional do Trabalho aos poucos transeuntes de suas dependências. Frisou que o objeto da ação não é que o Tribunal, por seus mandatários apontados como autoridades coatoras, determine o uso de máscaras e higienização de mãos em suas dependências, mas que forneça tais materiais, dentre outros. Acrescentou que o recente Ato Conjunto CSJT/GP, VP e CGJT nº 006, de 04 de maio de 2020, vedou expressamente o expediente presencial pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, salvo serviços de segurança, tecnologia da informação e comunicação institucional e saúde, cujo serviço presencial se limita ao "pessoal estritamente necessário". Ocorre que o egrégio TRT da 18ª Região se antecipou e já estava adequado a esse comando (25/05/2020). O Sindicato se manifestou requerendo a homologação da desistência do presente mandado de segurança, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC (09/06/2020). Proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão do indispensável parecer, por força do artigo 97, "c", do Regimento

Interno deste Tribunal, considerando que se trata de processo de competência originária. Processo arquivado (09/07/2020).

57) COVID-19 - TELETRABALHO

Ação: 0600139-44.2020.6.09.0000

Tramitação: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Objeto: Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para que para que seja viabilizado o teletrabalho (home-office) para todos os filiados, e que sejam dispensados do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável, enquanto não for cessado o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

Situação: Proferido despacho postergando a apreciação da liminar, após oitiva das autoridades apontadas (19/03/2020). Proferida decisão que julgou extinto processo reconhecendo a perda de objeto deste Mandado de Segurança, que enseja, em consequência, a perda do interesse do impetrante na demanda, uma vez que as demandas requeridas no presente mandamos já foram devidamente contempladas nos novos atos normativos editados após a sua impetração (02/04/2020).

58) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - NULIDADES

Ação: 1012255-89.2020.4.01.3400

Tramitação: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva proposta com pedido de tutela provisória com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por impedir o cômputo do tempo de serviço, sem a necessidade de prova das contribuições, para todos os fins previdenciários, bem como o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, tendo por paradigma a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6256.

Situação: Processo concluso para decisão (11/03/2020).

59) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - REGRAS DE TRANSIÇÃO

Ação: 1011991-72.2020.4.01.3400

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

Situação: A União apresentou contestação (18/05/2020). O Sindicato apresentou réplica (19/06/2020). Processo concluso para decisão (22/06/2020).

60) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - ALÍQUOTAS

Ação: 1010021-37.2020.4.01.3400

Tramitação: 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando suspender os efeitos dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República na redação dada pelo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, §§ 4º e 5º do art. 9º e caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11, todos da mesma norma; e determinar à União que não implemente, em favor dos substituídos, a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva.

Situação: Proferida decisão indeferindo o pedido liminar sob o fundamento de que não há indícios de que a contribuição extraordinária será imediatamente cobrada dos filiados, já quanto aos demais objetos da lide estão sob apreciação do STF em controle abstrato de constitucionalidade, diante de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades interpostas por associação de servidores públicos federais, com pendência de julgamento da cautelar (19/03/2020). Apresentada manifestação requerendo a juntada das decisões que corroboram com o pleito inicial e a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, porque presentes os requisitos da lei, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva (17/04/2020). A União apresentou contestação (24/08/2020).